



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-80/2023

EMENTA: RECURSO.CRE-CREMGO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE EXCLUSÃO DA POSTAGEM E DIREITO DE RESPOSTA

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 RENOVA CREMGO apresentou representação contra propaganda (vídeo) feito pelo candidato da CHAPA 02 RENOVAÇÃO DE VERDADE - Dr. MARCELO PRADO, sustentando tratar-se de fake News.

A Comissão Regional Eleitoral GO julgou procedente a representação, tendo proferido a seguinte decisão:

DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido de Direito de Resposta em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", com fundamento nos artigos 49, 56 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 e nos artigos 58, §3º, inciso IV. Alíneas a, b e c, e 58-A da Lei 9504/97 (ID SEI 0289968).

Na Representação, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)O primeiro representado (MARCELO) é componente e representante da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE) e foi o responsável por publicar, em sua rede social e na rede social da Chapa, vídeo contendo informação inverídica, atingindo, com isso, mais de 10 (dez) mil pessoas. Já a segunda representada (ROSANA), também é componente da Chapa 02 e foi a responsável por divulgar o vídeo contendo informações falsas em grupos de WhatsApp (...)".

"(...) o representante da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE), Doutor Marcelo Prado (CRM 10.212) postou em seu canal do Instagram "@marcelopradoCirurgioplastica", bem como no Instagram Oficial da Chapa 02 "@renovacaodeverdadechapa2" vídeo contendo afirmações falsas, infringindo o artigo 49, inciso II, da Resolução nº 2.315/2022 (...)". "(...) No vídeo, o componente e representante da Chapa aqui, Representada, diz "...o CRM-GO nunca foi substituído e muitos colegas não sabem disso...", afirmação inverídica e que busca induzir os votantes ao erro ao dar uma ideia de "perpetuação de poder", o que não ocorre (...)". "(...)O CRM de Goiás vem, ao longo dos anos, contribuindo com a diversidade nas decisões do Conselho, uma vez que a inovação dos novos membros é somada à experiência dos antigos. Breve comparação da Chapa Representante com a comissão anterior revela 25 (VINTE E CINCO) novos nomes, que nunca participaram de outras eleições (...)".

"(...) Além disso, o vídeo com informação falsa foi amplamente divulgado em grupo de WhatsApp. No Grupo "Médicos VV serviço", que possui 58 (cinquenta e oito participantes), todos médicos, a componente da Chapa Representada, ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA, divulgou o link do vídeo para todos os membros, alastrando, com isso, ainda mais a notícia falsa (...)".

Ao final, requer a Chapa 1 - Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que "(...) 01. Sejam intimados os Representados, para providenciar, no prazo de 01 (um) dia, a RETIRADA do conteúdo com informações falsas da internet; 02. Seja concedido o DIREITO DE RESPOSTA à Representante (Chapa 01), nos termos do artigo 56 da Resolução nº 2.315/2022 e dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/1997 (...)"

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 029307), argumentado que:

"(...) a REPRESENTAÇÃO apresentada pela chapa nº 01 "RENOVAÇÃO CREMEGO" foi propositalmente descontextualizada para fins de dar a incorreta impressão de que estaria diante de uma notícia falsa (...). "(...) Ilustres Conselheiros da Comissão Eleitoral, vê-se que as mensagens veiculadas no vídeo NÃO CONTÉM nenhuma informação falsa (ou "fake News"), uma vez que devem ser analisadas DENTRO do contexto de toda a mensagem (vídeo) veiculada, na qual é verdadeira a informação de que a chapa nº 01 - RENOVA CREMEGO é composta por diversos candidatos que ocupam por longos anos o cargo de conselheiro(a) neste Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO). Aliás, a própria chapa representante (RENOVA CREMEGO), aduz que vinte e cinco candidatos da atual chapa nunca participaram de eleição, a confessar de forma clara e objetiva que os outros QUINZE CANDIDATOS componentes tem algum cargo na atual gestão do CREMEGO. Nesta toada, resta lógico e indiscutível que cerca de 40% (quarenta por cento) dos integrantes da chapa nº 01 - RENOVA CREMEGO - atualmente integram os cargos de conselheiros(as) deste Conselho Regional de Medicina, a indicar uma quantia expressiva da chapa que não terá renovação nenhuma (...). "(...) c) fato público e notório é que grande parte da categoria médica não se sente representada pela atual composição do CREMEGO, uma vez que mais de 50% desta composição nunca se ALTEROU ao longo dos anos de gestão. d) em relação a afirmação de que (sic) "O CRM de Goiás, nunca foi substituído" tal informação tem total realidade, uma vez que mais de 40% (quarenta por cento) dos candidatos da chapa RENOVA CREMEGO são integrantes ou ocuparam cargos diretivos no CREMEGO nas últimas gestões (...). "(...) Some-se a isso que, tanto MARCELO PRADO quanto a outra candidata, ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA, estavam no exercício regular de um direito constitucional de LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, inculpado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (...)"

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que "(...) a) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADO IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa Nº 01 - RENOVA CREMEGO, devendo ser mantido o vídeo publicado pela chapa nº 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, ora representada, nos moldes da Resolução CFM nº 2.315/2022; b) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta pleiteado na representação apresentada pela chapa Nº 01 - RENOVA CREMEGO (...)"

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que:

"Art. 49. Não será tolerada propaganda:
(...)

II - que divulgue informações falsas"

"Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio de rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios

de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput)”.

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável §1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelar em que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.

§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução

Por sua vez, a Lei 9504/97 dispõe em seu artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” (grifamos).

Em análise ao vídeo ora questionado, verifica-se que o candidato da Chapa 2, Dr. Marcelo Prado, de fato proferiu a afirmação de que **“o CRM nunca foi substituído e muitos colegas não sabem disso”**

Ocorre que, a própria defesa da Chapa 2 – Renovação de Verdade admite que tal afirmação não corresponde com a verdade, posto que, consente que “resta lógico e indiscutível que cerca de 40% (quarenta por cento) dos integrantes da chapa nº 01 – RENOVA CREMEGO – atualmente integram os cargos de conselheiros(as) deste Conselho Regional de Medicina”.

Vale dizer, os próprios argumentos da defesa da Chapa 2 – Renovação de Verdade levam à conclusão de que a fala do Dr. Marcelo Prado reproduzida no vídeo objurgado, não reflete com fidedignidade a questão relativa à composição do CREMEGO, visto que, admite e consente que 60% dos candidatos da Chapa 1 – Renova Cremego não estão na composição do corpo de Conselheiros.

Assim, não merece respaldo o argumento da Chapa 2 – Renovação de Verdade de que frase em questionamento deve ser analisada dentro do contexto da mensagem, porquanto, o dito contexto remete justamente para a conclusão de que NÃO há mera narrativa política, mas SIM, que foi proferida uma inverdade na afirmação do candidato da Chapa 2 – Renovação de Verdade, cujo teor, possui o condão de provocar a desinformação e conseqüente, manipulação da vontade do eleitor.

Ademais, não se olvida do **alcance imensurável** do vídeo em apreço, visto que, foi postado e em **05/07/2023** nos canais abertos/contas públicas a saber:

“@marcelopradocirurgiaplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2”, como também, foi divulgado pela Dra. Rosana Cristina de Oliveira, candidata, em grupo de WhatsApp denominado de “Médicos VV serviço”, que possui 58 (cinquenta e oito participantes), todos médicos.

Assim, o caso sob análise, além de configurar propaganda irregular a ensejar a sua retirada (artigo 59 da Resolução CFM nº 2315/2022), posto que, possui conteúdo que não corresponde com a verdade, também confere direito de resposta nos termos do artigo 56 da Resolução CFM 2.315/2022 c/c artigo 58, § 3º, inciso IV da Lei 9504/97, visto que restou demonstrado que a Chapa 2 – Renovação de Verdade, por meio dos candidatos Dr. Marcelo Prado e Dra. Rosana Cristina de Oliveira, atingiram a Chapa 1 – Renova Cremego com a divulgação de informação sabidamente inverídica.

Há que se registrar por oportuno que, considerando que a dita divulgação foi veiculada pela internet (inciso IV do §3º do artigo 59 da Lei 9504/97), e não, em órgão da imprensa escrita (inciso I, do §3º do artigo 58 da Lei 9504/97), entendemos ser incabível a divulgação do texto apresentado na Representação da Chapa 1 – Renova Cremego (fl. 10 do ID SEI 0289968), cujo teor, não se coaduna com uma resposta da Chapa 1 – Renova Cremego, mas sim, em um texto que seria imposto ao Dr. Marcelo e à Dra. Rosana como se de suas autorias fosse.

Dessa forma, considerando que a alínea “a” do inciso IV do §3º do artigo 58 da Lei 9504/97 determina que o ofensor deve divulgar a resposta **do ofendido**, e não, uma resposta sua com redação elaborada pelo ofendido, entendemos que a Chapa 1 – Renova Cremego deverá encaminhar, caso seja do seu interesse, uma nota ou um vídeo por ela elaborado com resposta proporcional ao agravo cometido pela Chapa 2 – Renovação de Verdade, a fim de que, após análise e aprovação desta CRE, seja publicado pela Chapa 2 – Renovação de Verdade, nos mesmos canais em que foi veiculado o vídeo em questionamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a irregularidade da propaganda da Chapa 2 – Renovação de Verdade contida no vídeo em comento consubstanciada na afirmação inverídica de que o CRM nunca foi substituído; considerando que a proliferação de informações inverídicas (as chamadas *fake news*), capazes de influenciar o convencimento do eleitor deve ser combatida pela Comissão Eleitoral Regional, visto que, fere a democracia, pois impede que o eleitor forme a sua convicção com base em informações verídicas, e considerando ainda, a necessidade de assegurar a legitimidade do pleito e a garantia do exercício do voto consciente, esta CRE delibera por:

1 - Deferir pedido de **RETIRADA** do vídeo ora questionado, com a conseqüente intimação da Chapa 2 para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de **01 (um) dia**, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, com a retirada do vídeo postado pelo Dr. Marcelo Prado no dia **05/07/2023** nos endereços “@marcelopradocirurgiaplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2, e ainda, em qualquer outro endereço do Instagram e/ou de qualquer outra rede social;

2 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 – Renovação de Verdade, o Dr. Marcelo Prado e a Dra. Rosana Cristina de Oliveira acerca da vedação legal de divulgação de informações sabidamente inverídicas e que configuram abusam de propaganda eleitoral;

3 - Intimar a Chapa 1 – Renova Cremego para que, no prazo de até 48h, encaminhe, caso queira, a **sua** resposta (escrita ou falada), cujo teor, deve ser proporcional ao agravo e sem ofensas e/ou inverdades capazes de ensejar tréplica, a fim de que a CRE analise seu conteúdo, e se for o caso de regularidade deste, determine à Chapa 2 – Renovação de Verdade que promova a sua divulgação nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, do § 3º do artigo 58 da Lei 9504/97, ressalvando que, em caso de resposta feito por vídeo, sua duração deverá ser de no máximo 49 segundos (mesmo tempo do vídeo da Chapa 2 – Renovação de Verdade, ora questionado).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

A Chapa 02 ofertou recurso contra a transcrita decisão, sustentando os mesmos termos da defesa apresentada e requerendo o afastamento das penalidades impostas.

A Chapa 01 apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão e alegando descumprimento da decisão pela chapa 02 e requerendo:

Por fim e, subsidiariamente, não sendo obedecida a ordem para publicação do direito de resposta em até 48 horas (DECISÃO Nº SEI-10/2023), requer a exclusão dos Recorrentes do pleito eleitoral, conforme o parágrafo único, do artigo 56, da Resolução CFM nº 2315/2022.

A CRE-GO atestou a tempestividade e legitimidade do recurso e das contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

O objeto da representação por notícia falsa diz respeito à postagem, veiculada pela Chapa 2, ora recorrente:




renovacaodeverdadechapa2 e
marcelopradoirurgioplastica
renovacaodeverdadechapa2 · Áudio original



RECADO DO DR. MARCELO PRADO

O CRM DE GOIÁS NUNCA

VOTE CHAPA 2
RENOVAÇÃO DE VERDADE 
no CREMEGO



O cerne da controvérsia reside em saber se a intenção propagandeada de que “o CRM-GO nunca foi substituído e muitos colegas não sabem disso...” induz à ideia de que a Chapa concorrente possui somente candidatos que já fazem parte da atual gestão.

A Chapa recorrida, em sua peça de representação, sustentou a falsidade da postagem, haja vista que existem 25 novos candidatos que não são do corpo atual de conselheiros do CREMEGO.

Pois bem.

Com relação à irregularidade da propaganda em si, como visto, a CRE-GO baseou sua decisão na própria resposta fornecida pela Chapa 02, ora recorrente, quando reconheceu que há sim candidatos da Chapa 01 que não são integrantes do CREMEGO.

Vejamos novamente parte da decisão da CRE - GO:

Ocorre que, a própria defesa da Chapa 2 - Renovação de Verdade admite que tal afirmação não corresponde com a verdade, posto que, consente que “resta lógico e indiscutível que cerca de 40% (quarenta por cento) dos integrantes da chapa nº 01 - RENOVA CREMEGO - atualmente integram os cargos de conselheiros(as) deste Conselho Regional de Medicina”.

Vale dizer, os próprios argumentos da defesa da Chapa 2 - Renovação de Verdade levam à conclusão de que a fala do Dr. Marcelo Prado reproduzida no vídeo objurgado, não reflete com fidedignidade a questão relativa à composição do CREMEGO, visto que, admite e consente que 60% dos candidatos da Chapa 1 - Renova Cremego não estão na composição do corpo de Conselheiros.

Sendo assim, a postagem objeto da representação pode ser considerada uma propaganda inverídica, sobretudo porque a própria Chapa recorrente mostrou-se sabedora da existência de candidatos que não eram componentes atuais do CREMEGO.

Assim, a afirmação peremptória de que “o CRM-GO nunca foi substituído” não coaduna com a realidade e induz os médicos eleitores a uma ideia falsa, cabendo sim a intervenção da CRE - GO.

Por essa razão, mostra-se adequada a advertência e as determinações constantes da decisão recorrida, visando obstar novas propaganda com conteúdo inverídico ou que possam induzir a erro os eleitores.

Por fim, cumpre afastar o pedido de providência por descumprimento da decisão vergastada, requerido em contrarrazões, posto que esse pedido deve ser primeiramente dirigido a CRE - GO, sob pena de supressão de instância.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2 apenas para reconhecer a pena de advertência pela veiculação de *fake News*.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 31/07/2023, às 12:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0320622** e o código CRC **5BC310E3**.

